



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000241/2003-11
Recurso nº 155.899 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.074 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GILMAR JOSÉ ROSSATO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

PERÍCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Entretanto, o sujeito passivo deve comprovar de forma detalhada a necessidade da perícia, com confecção dos quesitos pertinentes, sob pena de assim não proceder, ter sua pretensão indeferida.

BITRIBUTAÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - INOCORRÊNCIA - A manutenção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, que é uma tributação por presunção, não tem o condão de afastar a tributação específica, na qual se identifica a real ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Na hipótese de eventual concomitância de tributação de rendimentos com mesma origem (por presunção e específica), cabe ao contribuinte comprová-la, afastando a tributação da cabeça do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e não a tributação específica. Dessa forma, comprovada a origem dos depósitos bancários, permanece hígida a tributação específica, caso os rendimentos identificados já não tenham sido ofertados à tributação.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN -

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

ATIVIDADE RURAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS - INOCORRÊNCIA - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a **Súmula 1º CC nº 4**: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

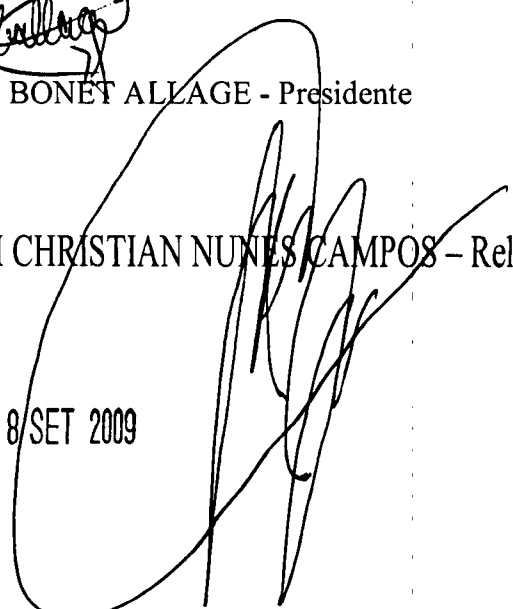
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para rejeitar a preliminar de bitributação e reconhecer que a decadência atingiu o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1997, nos termos do voto do Relator.



GONÇALO BONET ALLAGE - Presidente



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator

FORMALIZADO EM: 28/SET 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente).

Relatório

Em face do contribuinte Gilmar José Rossato, CPF/MF nº 360.944.550-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 06/02/2003, auto de infração (fls. 04 a 20), com ciência postal em 24/02/2003 (fl. 855). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 217.495,87
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 163.121,89

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, ambas apenadas com multa de ofício de 75%:

1. omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, nos anos-calendário 1999 e 2000;
2. omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Na impugnação, o contribuinte deduz as seguintes razões, extraídas do relatório da decisão aqui recorrida:

- reconhecimento da decadência no tocante ao ano-calendário 1997, contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN;
- em relação ao ano-calendário 1998:
 - insurge-se contra a omissão de rendimentos de R\$ 27.550,00, em março/98, de R\$ 13.753,00, em maio/98, já que tais rendimentos são oriundos de contrato de depósito mercantil, em que há a transferência formal de domínio ao credor, e este restitui a mercadoria ao devedor, que assume o encargo de depositário. A posse efetiva dos bens permanece inalterada em mãos do proprietário depositário. Não houve compra e venda, pois em momento posterior ocorreu o efetivo pagamento da dívida em moeda corrente e a liberação da garantia em seu favor. Não houve transferência da propriedade da mercadoria, não havendo tributação;
 - foram glosados os valores abaixo indicados, sob o pretexto de se referirem ao pagamento de terra nua, porém se trata da parcela referente à benfeitoria, e para isso comprovar, pugnou pelo deferimento de uma perícia técnica:

02/1998	R\$ 11.930,00
05/1998	R\$ 6.655,00
06/1998	R\$ 68.000,00
07/1998	R\$ 54.465,00
08/1998	R\$ 16.200,00
09/1998	R\$ 9.750,00
10/1998	R\$ 11.760,00
11/1998	R\$ 74.950,00

- em relação ao ano-calendário 1999:

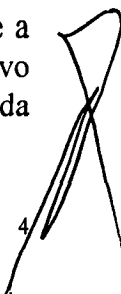
- insurge-se contra a omissão de rendimentos de R\$ 18.735,12, em fevereiro/99, de R\$ 10.847,65, em outubro/99, que se referem, respectivamente, as NFP 34113 e P 041 95746. Acontece que a operação de venda foi registrada através das notas fiscais de produtor NFP 34112 e P 041095745, em datas imediatamente anteriores, as quais foram devidamente tributadas. As mencionadas no relatório fiscal foram emitidas meramente para fins de transporte da mercadoria;
- apesar de todos os esforços despendidos no sentido de localizar os documentos comprobatórios das despesas abaixo, não logrou êxito em tal intento. No entanto, prosseguirá na busca incessante dos mesmos, para apresentá-los e provar sua verdade:

02/1999	R\$ 5.162,12
03/1999	R\$ 6.951,22
04/1999	R\$ 32.656,35
05/1999	R\$ 43.273,60
06/1999	R\$ 46.318,49
08/1999	R\$ 17.410,43
09/1999	R\$ 26.276,24
10/1999	R\$ 9.902,58
11/1999	R\$ 24.857,53
12/1999	R\$ 23.408,46

- glosa do prejuízo de exercícios anteriores - Não pode prosperar a glosa do prejuízo de exercícios anteriores, pelo simples fato de ser uma conta corrente, havendo o presente debate no tocante as glosas perpetradas pela fiscalização. Assim, sem antes ver reconhecido de forma cabal e em última instância o direito do contribuinte sobre as contestações trazidas relativamente aos exercícios anteriores a 2000, não pode ser considerada a presente glosa.

- em relação ao ano-calendário 2000 :

- o valor de R\$ 36.030,00, em janeiro de 2000, destinava-se a prestar garantia de dívida. Posteriormente ocorreu o efetivo pagamento deste valor em moeda corrente e a liberação da



mercadoria referida. Portanto, não resulta caracterizado fato gerador, pois não houve a transferência da propriedade.

- não localizou o documento comprobatório da despesa de R\$ 3.450,00, em julho/2000. Compromete-se a procurar os comprovantes lançados, pois efetivamente despendidos os valores envolvidos.
- Os juros de mora não podem corrigir os créditos tributários da União.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 917 a 929. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 18-6.234, de 24 de outubro de 2006, que foi assim ementado:

DECADÊNCIA. Quando o contribuinte não houver efetuado qualquer pagamento prévio, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário começa a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados e as decisões judiciais não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. Consideram-se despesas de custeio e investimentos, aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida e comprovadas com documentação hábil e idônea.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

A decisão acima excluiu as receitas da atividade rural, reconhecidas de ofício, que se descrevem abaixo:

- receita de R\$ 27.550,00, em março/98, já que não se comprovou o pagamento aqui referido;
- receitas de R\$ 18.735,12, em fevereiro/99, de R\$ 10.847,65, em outubro/99.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13/11/2006 (fl. 933). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 11/12/2006 (fl. 934).

No voluntário, o recorrente repisou os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, inclusive insurgindo-se até sobre as receitas da atividade rural já excluídas pela decisão recorrida. Ainda, asseverou que sofreu uma bitributação, já que também foi autuado,

pelos mesmos exercícios, no bojo do processo administrativo fiscal nº 11060.000786/2003-28, que versou sobre uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada. Assim, como esta autuação citada foi mantida, pugna para que o presente processo administrativo fiscal seja arquivado.

Abaixo, resumem-se os pontos controvertidos:

I. preliminar de bitributação;

II. reconhecimento da decadência no tocante ao ano-calendário 1997, contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN;

III. em relação ao ano-calendário 1998:

- insurge-se contra a omissão de rendimentos de R\$ 13.753,00, em maio/98, já que tal rendimento seria oriundo de contrato de depósito mercantil, em que há a transferência formal de domínio ao credor, e este restitui a mercadoria ao devedor que assume o encargo de depositário. A posse efetiva dos bens permanece inalterada em mãos do proprietário depositário. Não houve compra e venda, pois em momento posterior ocorreu o efetivo pagamento da dívida em moeda corrente e a liberação da garantia em seu favor. Não houve transferência da propriedade da mercadoria, não havendo tributação.
- foram glosados os valores abaixo indicados, sob o pretexto de se referirem ao pagamento de terra nua, porém se trata da parcela referente à benfeitoria, e para isso comprovar, pugnou pelo deferimento de uma perícia técnica:

02/1998	R\$ 11.930,00
05/1998	R\$ 6.655,00
06/1998	R\$ 68.000,00
07/1998	R\$ 54.465,00
08/1998	R\$ 16.200,00
09/1998	R\$ 9.750,00
10/1998	R\$ 11.760,00
11/1998	R\$ 74.950,00

IV. em relação ao ano-calendário 1999:

- apesar de todos os esforços despendidos no sentido de localizar os documentos comprobatórios das despesas abaixo, não logrou êxito em tal intento. No entanto, prosseguirá na busca incessante dos mesmos, para apresentá-los e provar sua verdade:

02/1999	R\$ 5.162,12
03/1999	R\$ 6.951,22
04/1999	R\$ 32.656,35
05/1999	R\$ 43.273,60
06/1999	R\$ 46.318,49



08/1999	R\$ 17.410,43
09/1999	R\$ 26.276,24
10/1999	R\$ 9.902,58
11/1999	R\$ 24.857,53
12/1999	R\$ 23.408,46

- glosa do prejuízo de exercícios anteriores - Não pode prosperar a glosa do prejuízo de exercícios anteriores, pelo simples fato de ser uma conta corrente, havendo o presente debate no tocante as glosas perpetradas pela fiscalização. Assim, sem antes ver reconhecido de forma cabal e em última instância o direito do contribuinte sobre as contestações trazidas relativamente aos exercícios anteriores a 2000, não pode ser considerada a presente glosa.

V. em relação ao ano-calendário 2000

- o valor de R\$ 36.030,00, em janeiro de 2000, destinava-se a prestar garantia de dívida. Posteriormente ocorreu o efetivo pagamento deste valor em moeda corrente e a liberação da mercadoria referida. Portanto, não resulta caracterizado fato gerador, pois não houve a transferência da propriedade.
- não localizou o documento comprobatório da despesa de R\$ 3.450,00, em julho/2000. Compromete-se a procurar os comprovantes lançados, pois efetivamente despendidos os valores envolvidos.

VI. Os juros de mora não podem corrigir os créditos tributários da União.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 13/11/2006 (fl. 933), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 11/12/2006 (fl. 934), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/12/2006, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar a irresignação na forma discriminada no relatório.

Passa-se à defesa do **item I** (bitributação).

Como asseverou o próprio recorrente, o outro processo administrativo fiscal - PAF versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ou seja, trata-se de créditos bancários para os quais não houve a comprovação de suas origens, nos anos-calendário 1997 a 2000. Já este, ao revés, apesar de ter apurado infrações nos mesmos anos-calendário, versa, essencialmente, sobre omissão de rendimentos da atividade rural. Assim, a matéria tributável é diferente nos autos citados. Em um, há uma presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; noutro, há a imputação de omissão de rendimentos da atividade rural.

Não se nega que a omissão de rendimentos apontada no presente PAF poderia ter impacto no outro, desde que o contribuinte tivesse desnudado a origem dos depósitos bancários, demonstrando que foram oriundos da atividade rural. Isso feito, somente restaria a omissão de rendimentos deste PAF, sendo elidida a presunção legal de que os depósitos não comprovados seriam rendimentos omitidos, já que comprovado a origem dos depósitos bancários. Assim, afastar-se-ia a tributação pela presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (depósitos bancários), permanecendo apenas a omissão aqui apontada. Observe que a presunção da omissão de rendimentos somente permanece hígida, caso o contribuinte não comprove a origem dos depósitos. Comprovando a origem, os rendimentos submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. No caso aqui em debate, comprovado que os depósitos tinham origem na atividade rural, somente remanesceria esta autuação, sendo cancelada a decorrente dos depósitos bancários. Assim, em linha oposta à pugnada pelo recorrente, não se pode acatar a tese de que a tributação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 tem o condão de afastar a tributação específica, como aqui ocorrida. Cabe ao contribuinte comprovar que os depósitos bancários tinham sua origem na atividade rural, para, então, cancelar a tributação com supedâneo no art. 42 da lei nº 9.430/96.

Por tudo, somente este processo administrativo fiscal poderia ter influência sobre o processo nº 11060.000786/2003-28, e não o inverso. Assim, rejeita-se a presente defesa.

Passa-se à defesa do **item II** (reconhecimento da decadência no tocante ao ano-calendário 1997, contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN).



Inicialmente, deve-se definir a periodicidade do fato gerador do imposto de renda e a modalidade do lançamento para o caso em debate, definições necessárias para se firmar a regra decadencial que, ao final, prevalecerá.

No tocante ao fato gerador do imposto de renda, este é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos econômicos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física relacionado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (01/01 a 31/12).

No caso vertente, em relação ao crédito tributário do ano-calendário 1997, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1997. Aperfeiçoado o fato gerador, deve-se, agora, pesquisar qual a regra para o início da contagem do prazo decadencial.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

O entendimento esposado por este relator, **no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006. Corroborando todo o entendimento aqui esposado, recentemente a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física, prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

*DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por
homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o
crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados
da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de
Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual,
considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.*

A Omissão de rendimentos da atividade rural imputada ao recorrente, referente ao ano-calendário 1997, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31/12/1997, foi apenas com multa de ofício qualificada de 75%, já que ausente o evidente intuito de fraude, condição

necessária para a qualificação da multa de ofício, o que, na espécie, faz incidir a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que o contribuinte foi **cientificado** do auto de infração em 24/02/2003 (fl. 855), no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 1997, caduca a pretensão do fisco, já que o quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN teve seu termo final no dia 31/12/2002.

Assim, reconhece-se que a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 1997.

Agora, passa-se à defesa do **item III** (omissão de receita da atividade rural de R\$ 13.753,00, em maio/98, e glosa de despesas da atividade rural, já que a fiscalização considerou o dispêndio como aquisição de terra nua, quando era custo de benfeitorias, aqui pedindo o deferimento de perícia técnica para comprovar o alegado. Ambas infrações foram apontadas no ano-calendário 1998).

O recorrente apenas solicitou o pedido de perícia, sem cuidar dos requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo, como já fizera na impugnação.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (grifou-se) (redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93);

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16. (introduzido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Lá, como aqui, vê-se que o descumprimento dos requisitos para a perícia é causa de rejeição da pretensão. Assim, de plano, rejeita-se tal pedido.

Em relação à omissão de receita da atividade rural de R\$ 13.753,00, em maio/98, o contribuinte alega que se trata de contrato de depósito mercantil. Assim, não chegou a haver compra e venda porque em momento posterior ocorreu o efetivo pagamento da dívida em moeda corrente e a liberação da garantia em favor do recorrente.

Ocorre que não há qualquer prova do contrato acima alegado nestes autos. Apenas, há dois recibos (fls. 117 e 118), nos quais se registra a entrega de 809 sacos de arroz. Assim, como já asseverado na decisão recorrida, sem outro elemento de prova, não há como aceitar o argumento do recorrente de que ocorreu o pagamento da dívida em moeda corrente.

Agora, passa-se a debater a glosa de despesa na aquisição de imóvel rural, adquirido pelo fiscalizado do Senhor Adair de Abreu Filho e esposa. Eis as razões da decisão recorrida para manter a glosa:



Foram glosadas as despesas referentes à aquisição de um imóvel rural. O contribuinte argumenta que no contrato de compra e venda do imóvel rural consta que integram o imóvel adquirido, além da casa de alvenaria, banheiros, galpões, bretes, açude e outras benfeitorias, sendo os valores glosados correspondente às benfeitorias existentes no imóvel.

Entretanto, ao contrário do alegado pelo contribuinte, no contrato de compra e venda apresentado às fls. 907 a 910, não consta que no imóvel rural existam benfeitorias.

Observe-se que, conforme artigo 62, §2º, do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, não constitui investimento o custo de aquisição da terra nua.

Apreciando o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural (fls. 907 a 910), diferentemente do asseverado pela decisão recorrida, vê-se que se registrou que havia no imóvel uma casa de alvenaria, banheiros, galpões, bretes, açude e outras benfeitorias. Então, em linha de princípio, havia alguma benfeitoria na gleba. Porém, não há qualquer indicação do valor de tais benfeitorias em face do preço total do imóvel.

Dessa forma, sem qualquer mensuração das benfeitorias, não se pode, simplesmente, deduzir tais dispêndios como despesas da atividade rural. Assim, mantém-se, no ponto, a decisão recorrida.

Superado o item precedente, passa-se ao **item IV** (insurgência contra glosa de despesas e da glosa do prejuízo fiscal do ano anterior, ambas no ano-calendário 1999).

Caberia ao recorrente comprovar os custos/despesas da atividade rural. Não o fazendo, correta a glosa perpetrada pela fiscalização.

No tocante à glosa do prejuízo apurado no ano-calendário 1998, correto o procedimento da fiscalização, pois nesse ano-calendário apurou-se resultado positivo da atividade rural. Caso as glosas e receitas da atividade rural do ano-calendário 1998 tivessem sido rechaçadas no rito deste contencioso, cabível o restabelecimento da dedução do prejuízo em foco. Porém, como se viu, foi apontada omissões e glosas na atividade rural no ano-calendário 1998, apurando-se resultado da atividade rural positivo. Assim, incabível a defesa aqui deduzida.

Agora, a defesa do **item V** (omissão de rendimentos de R\$ 36.030,00, em janeiro de 2000, e glosa de despesa de R\$ 3.450,00, em julho/2000).

A omissão de rendimentos de R\$ 36.030,00, em janeiro de 2000, foi mantida com os seguintes fundamentos na decisão recorrida:

Não há como aceitar o argumento do contribuinte de que o valor de R\$ 36.030,00, em janeiro de 2000, destinava-se a prestar garantia da dívida, tendo feito o efetivo pagamento deste valor em moeda corrente e a mercadoria devolvida.

Conforme cláusula 11 do Instrumento Particular de Contrato e Confissão de Dívida, Dação em Pagamento, Depósito e Outras Avencas, fls. 143 a 145, foi transferida toda



11

propriedade, posse, direitos e ações sobre as 4.504 sacas de arroz em casca dados em pagamento.

Observe-se que o contribuinte não apresenta nenhum documento comprovando que a operação não se deu na forma descrita no contrato.

O recorrente não trouxe qualquer argumento para rebater a decisão acima. Simplesmente repisou sua argumentação da impugnação. Assim, não comprovado que o valor se destinava a prestar garantia de dívida, deve-se manter a omissão apontada.

Ainda, no tocante à glosa de R\$ 3.450,00, em julho/2000, o recorrente asseverou que não localizou o documento comprobatório da despesa, porém compromete-se a procurar os comprovantes lançados, porque efetivamente despendidos os valores envolvidos. Tal defesa foi deduzida igualmente na impugnação, sem qualquer alteração no recurso voluntário. Não comprovado o alegado, deve-se manter a glosa perpetrada pela fiscalização.

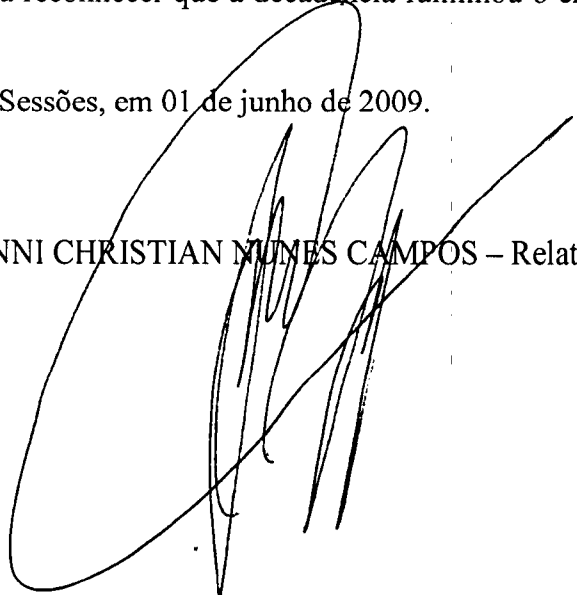
Por fim, a defesa do **item VI** (ilegalidade da taxa Selic).

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”. E, com espeque no art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau. Dessa forma, incabível acatar qualquer irresignação sobre a incidência dos juros de mora, à taxa Selic, sobre o imposto lançado.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar e voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer que a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 1997.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Relator



¹ Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11060.000241/2003-11
Recurso nº: 155.899

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.074.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional